



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.230 - DF (2017/0153945-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : ANTONIO EUDERSON DE ASSUNCAO BENICIO (PRESO)  
ADVOGADOS : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -  
DF005146  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista, **em tese**, pertencer à organização criminosa com a "*finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor*".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.230 - DF (2017/0153945-6)**

RECORRENTE : ANTONIO EUDERSON DE ASSUNCAO BENICIO (PRESO)  
ADVOGADOS : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -  
DF005146  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de ANTONIO EUDERSON DE ASSUNCAO BENICIO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de associação criminosa, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 155).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega que *"A decisão que decretou a prisão do Paciente não apresentou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão, sendo baseada apenas na necessidade de garantir a ordem pública, por uma eventual repetição delitiva por parte do Paciente, tal medida deve ser revogada" (fl. 79).*

*Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja a prisão preventiva, ora questionada, revogada expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Recorrente, como medida de inteira Justiça" (fl. 81).*

A liminar foi indeferida às fls. 108-110.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 155-160, opinou pelo não provimento do recurso.

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 155).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.230 - DF (2017/0153945-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ANTONIO EUDERSON DE ASSUNCAO BENICIO (PRESO)

ADVOGADOS : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -  
DF005146

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista, **em tese**, pertencer à organização criminosa com a *"finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor"*.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitar a **questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Quanto ao pedido de prisão preventiva, verifico da análise dos autos a presença do "fumus comissi delicti", observado na prova da materialidade dos crimes, conforme se verifica dos registros de ocorrência e dos laudos realizados mencionados no relatório da autoridade policial, e nos suficientes indícios de autoria por parte dos envolvidos nos crimes descritos na presente medida cautelar, conforme se constata dos diálogos travados entre os representados.*

*O "periculum libertatis" ressalta da urgente necessidade da segregação dos representados, na medida em que mantê-los em liberdade é fato que afronta a ordem pública.*

***Há elementos indiciários suficientes a indicar, num juízo de cognição que é típico de medidas cautelares, que os representados teriam se associado com a finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.***

*Constam do relatório policial vários trechos de gravação demonstrando a participação de cada um dos representados nos fatos, sendo de se destacar, entre vários outros, o áudio em que se verifica que Wilson fica encarregado de organizar, a mando de Reginaldo, o comboio com as motocicletas que seriam posteriormente encaminhadas para Bahia, bem como o áudio entre Reginaldo e Caio Danilo sobre a receptação de motocicletas no dia de sua prisão.*

*No que concerne à garantia da ordem pública, noto que a forma de execução dos delitos e o modo reiterado como vinha sendo praticados evidencia a periculosidade real e concreta dos representados, tendo em vista tratar-se de fatos gravíssimos que merecem pronta e efetiva intervenção estatal, como medida de garantia da paz e segurança pública, seriamente ameaçadas com as condutas mencionadas. **Vale registrar que, embora alguns dos integrantes da apontada associação tenham sido presos, o grupo estruturalmente organizada ainda se encontra em atividade, o que mostra a imprescindibilidade da medida.***

***Tais circunstâncias apontaram para a imprescindibilidade da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, impedindo a prática de novos delitos.***

*Vale mencionar que se encontram presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313 do CPP para a decretação da prisão preventiva, uma vez que se tratam, em tese, de crimes dolosos apenados com reclusão aos quais são cominadas penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos, existindo indícios suficientes de autoria e materialidade.*

*Quanto à busca e apreensão, tenho que, da mesma forma, a medida deve ser acolhida. As informações quanto ao envolvimento dos representados na associação criminosa demonstram ser necessária a busca em suas residências para apreensão de documentos falsificados usados para a prática dos delitos e, ainda, de material utilizado para contrafação e falsificação.*

*Como já mencionado, o "fumus boni juris" encontra-se presente, uma vez*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há fortes indícios da prática, em tese, dos crimes narrados na representação e, da mesma forma, presente o *`periculum in mora'*, tendo em vista que com a demora e prisão de alguns dos integrantes do grupo criminosos, corre-se o risco de não mais serem encontrados os documentos falsificados e maquinários que eventualmente tenham sido utilizados na falsificação de documentos.

Trata-se a Busca e Apreensão, pois, de medida imprescindível para as investigações, que deverá ser realizada nos endereços dos representados abaixo declinados.

Ante todo o exposto, acolho a presente representação e com fulcro na fundamentação supra:

DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos representados:

REGINALDO MARQUES DE SOUZA, ANTÔNIO EUDERSON DE ASSUNÇÃO BENÍCIO e MATHEUS LIMA DE QUEIROZ, nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública" (fls. 43-44, grifei).

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerada sua participação em associação criminosa, com a *"finalidade de praticar delitos de roubo, furto, receptação, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor"*.

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel<sup>a</sup>. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, ainda, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*

*As soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como um dos gerentes da "organização criminosa estruturada que dissemina o tráfico de droga (com movimentação de uma significativa quantidade de substância entorpecente)", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.*

2. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

3. *Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.*

4. *Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 70.664/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2016).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado por se associar a outros agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa voltada à traficância internacional, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

3. **O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas.**

4. A natureza altamente lesiva e a quantidade do material tóxico capturado em poder de um dos comparsas - cocaína -, são fatores, a mais, a revelar dedicação do recorrente à narcotraficância, justificando a preventiva. 5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem segregativa, reforça a necessidade da privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido" (RHC n. 78.962/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/6/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ARGUS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado a existência de considerável número de componentes da organização criminosa, o tempo de duração das práticas delitivas - aproximadamente 1 (um) ano -, o nível de estruturação do grupo, o fluxo financeiro movimentado, a quantidade de entorpecentes apreendidos - 850kg (oitocentos e cinquenta quilos) de cocaína e 420kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha -, bem como a posição do recorrente na associação - líder do núcleo voltado ao transporte dos estupefacientes e principal transportador das drogas, contando inclusive com uma estrutura construída no Estado do Rio Grande do Sul -, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia cautelar.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 80.612/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/6/2017).

**"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

**3. A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.**

*4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

*5. Ordem denegada" (HC n. 360.159/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/6/2017, grifei).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0153945-6

**RHC 86.230 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121452920178070000 121452920178070000 20160510099828 20170020023888  
20170020113290 20170110017335 20170110017357 20170110055597 201701539456  
25908520178070000 555972017

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ANTONIO EUDERSON DE ASSUNCAO BENICIO (PRESO)                                                  |
| ADVOGADOS  | : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF005146<br>NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                                          |
| CORRÉU     | : REGINALDO MARQUES DE SOUZA                                                                    |
| CORRÉU     | : WILSON DE ALMEIDA BARBOSA                                                                     |
| CORRÉU     | : MATEUS LIMA DE QUEIROZ                                                                        |
| CORRÉU     | : DIEGO CARVALHO SILVA                                                                          |
| CORRÉU     | : CARLOS PEREIRA DA SILVA                                                                       |
| CORRÉU     | : DIEGO MARQUES DE SOUZA                                                                        |
| CORRÉU     | : DOUGLAS VIEIRA SANTANA                                                                        |
| CORRÉU     | : CAIO DANILO SOUZA DE JESUS                                                                    |
| CORRÉU     | : MAURO ALVES DE OLIVEIRA                                                                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.